
EMENTÁRIO DE
JURISPRUDÊNCIA
OUTUBRO | 2024

Cível e Criminal

EDIÇÃO ESPECIAL

Direito dos Animais



Presidente

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

1º Vice-Presidente

Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

2º Vice-Presidente

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

3º Vice-Presidente

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

**Comissão de Gestão do Conhecimento do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGCON)****Presidente da CGCON**

Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Jacqueline Leite Vianna Campos

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Ana Paula Teixeira Delgado

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Karla Gomes Nery

Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)

Mônica T. Goldemberg (Chefe de Serviço)

Lilian Neves Passos

Maíza Itabaiana de Oliveira Nicolau

Marcelle Vasconcelos Costa Machado

Larissa Toledo Piza de Carvalho (Estagiária)

Revisão

Ricardo Vieira Lima

Assistente de Produção

André Luiz da Luz Peçanha

Projeto Gráfico**Departamento de Comunicação Interna (DECOI)**

Aline Müller

Divisão de Identidade Visual (DIVIS)

Georgia Kitsos

Maria Lúcia Braga (Designer Gráfico)

Divisão de Mídias Audiovisuais (DIMAUI)

Claudio Pitanga

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Centro

SUMÁRIO

CÍVEL

EMENTA Nº 1..... 5

Condomínio. Regulamento interno. Trânsito de animais em área comum. Proibição. Animal de pequeno porte. Restrição desproporcional e irrazoável (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues

EMENTA Nº 27

Família multiespécie. Guarda compartilhada. Animal de estimação. Preservação de vínculo afetivo (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira

EMENTA Nº 3 8

Guarda provisória de animal de companhia. Cadela utilizada para a prática de crimes. Restituição de animal ao réu da ação penal. Réu em local incerto. Vínculo afetivo entre a cadela e o tutor provisório. Animal em melhores condições de vida. Recurso provido (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque

EMENTA Nº 4 10

Ação civil pública. Realização de evento cultural com possível crueldade contra os animais. Lei Estadual nº 3.900/2002. Ausência de vício de inconstitucionalidade. Utilização de esporas e sedém. Descabimento. Deferimento de tutela de urgência (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Mello

EMENTA Nº 5 12

Condomínio. Animal em partes comuns. Restrição imposta. Regimento interno. Nulidade de dispositivo legal. Cancelamento das multas aplicadas (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Fernando Cerqueira Chagas

EMENTA Nº 6 13

Briga entre cães. Morte de um dos animais. Multa de ato atentatório à Justiça. Dano moral caracterizado (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Carlos Azeredo de Araújo

SUMÁRIO *(continuação)*

CRIMINAL

EMENTA Nº 7 14

Crime de maus-tratos. Morte de animal. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. Condenação do réu. Manutenção integral da sentença (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Marcia Perrini Bodart

EMENTA Nº 8 16

Maus-tratos a animais. Coação física e moral. Ausência de comprovação. Concurso formal. Autoria e materialidade comprovadas (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guedes

EMENTA Nº 9 18

Crime ambiental. Fauna silvestre. Concurso formal. Ausência de registro no IBAMA. Materialidade e autoria caracterizadas. Recurso improvido (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

EMENTA Nº 10 21

Animais silvestres. Produto impróprio ao consumo. Exposição à venda. Criadouros não autorizados. Maus-tratos. Concurso material. Desprovimento do recurso (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Rosa Helena Penna Macedo Guita

CÍVEL

Ementa nº 1

APELAÇÃO Nº [0003393-70.2022.8.19.0061](#)

DESEMBARGADOR Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues

RELATOR

Condomínio. Regulamento interno. Trânsito de animais em área comum. Proibição. Animal de pequeno porte. Restrição desproporcional e irrazoável.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. ALEGAÇÃO AUTENTAL DE QUE É MORADOR DO CONDOMÍNIO RÉU, SENDO “TUTOR” DE UM CÃO DA RAÇA SHIH-TZU, CONTANDO O REFERIDO ANIMAL COM 6 MESES DE VIDA. ADUZ QUE, DESDE QUE ADQUIRIU O CACHORRO, VEM ENCONTRANDO UMA “INTOLERÁVEL E DESPROPORCIONAL” RESISTÊNCIA, POR PARTE DO CONDOMÍNIO, NO QUE TANGE À CIRCULAÇÃO DO ANIMAL NAS ÁREAS COMUNS. POR OUTRO LADO, DEMONSTRA ESTAR CIENTE DAS REGRAS CONDOMINIAIS. ALEGA QUE, NA ÚLTIMA ASSEMBLEIA ORDINÁRIA, OCORRIDA EM 19/03/2022, HOVE A “REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA” CONTIDA NO REGULAMENTO INTERNO DO CONDOMÍNIO, SEGUNDO O QUAL PROÍBE QUE OS PROPRIETÁRIOS CIRCULEM COM SEUS ANIMAIS NAS ÁREAS COMUNS DO CONDOMÍNIO, SEM QUE OS MANTENHAM NO COLO E COM UTILIZAÇÃO DE FOCINHEIRA. DESCONTENTE COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA NO REGULAMENTO INTERNO DO CONDOMÍNIO, INGRESSOU COM A PRESENTE DEMANDA, REQUERENDO CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA AUTORIZAR QUE SEU CACHORRO TRANSITE PELAS ÁREAS COMUNS DO CONDOMÍNIO, PODENDO TRANSITAR PELO CHÃO, COM GUIA, INDEPENDENTEMENTE DO USO DE FOCINHEIRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO, ALEGANDO ILEGITIMIDADE ATIVA, REQUERENDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO É PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E, NO MÉRITO, REQUER A REFORMA DO JULGADO, AO ARGUMENTO DE QUE A ASSEMBLEIA CONDOMINIAL PROÍBE O TRÂNSITO DE ANIMAIS NAS ÁREAS COMUNS,

POUCO IMPORTANDO SEU PORTE, SOMENTE PODENDO SE DAR NO COLO DE SEUS DONOS. DESTACO DE LOGO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, UMA VEZ QUE O FATO DE O AUTOR NÃO SER PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NÃO O DESLEGITIMA A DEMANDAR O CONDOMÍNIO, VISANDO REPARAR POSSÍVEL RESTRIÇÃO DO DIREITO DO DEMANDANTE. MELHOR SORTE NÃO SOCORRE O DEMANDADO NAS SUAS RAZÕES MERITÓRIAS, HAJA VISTA QUE A RESTRIÇÃO DESPROPORCIONAL E IRRAZOÁVEL, MORMENTE SE CONSIDERADO QUE, NA HIPÓTESE, O CÃO PERTENCENTE AO DEMANDANTE É DE PEQUENO PORTE, AINDA FILHOTE E DE RAÇA DÓCIL (SHIH TZU), ESTÁ DEVIDAMENTE VACINADO, E NÃO REPRESENTA QUALQUER RISCO AOS DEMAIS CONDÔMINOS OU À MANUTENÇÃO DA ORDEM. SALIENTE-SE QUE ESTA CÂMARA, DE FORMA MONOCRÁTICA, PROVEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR, ASSEGURANDO-LHE O DIREITO DE TRANSITAR COM SEU CÃO NAS ÁREAS COMUNS DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC, ANTERIORMENTE FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), PASSANDO-OS PARA R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS).

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0059841-18.2023.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA **Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira**

RELATORA

Família multiespécie. Guarda compartilhada. Animal de estimação. Preservação de vínculo afetivo.

REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO DENTRO DE CONTEXTO RELACIONAL MULTIESPÉCIE. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu ao autor o direito de convivência com C*, em semanas alternadas, podendo o autor pegar C* na residência da demandada, na sexta-feira, às 8 horas, permanecendo com a mesma por uma semana, e a devolvendo na sexta-feira seguinte, no mesmo horário e local. Termo do acordo extrajudicial proposto pela agravante para estabelecimento de um regime de convivência compartilhada para o animal de estimação. Informa existir tutoria conjunta, bem como estabelece regime de partilha de responsabilidade financeira. O *pet* vive num contexto relacional multiespécie, em que as fotos carreadas indicam que desenvolve vínculo afetivo com a agravante, sua genitora e o agravado. A divisão igualitária de tempo de convivência, assim, preserva o vínculo com o animal, tanto da agravante quanto do agravado. Os elementos de prova demonstram efetivo vínculo de ambos com o animal. Cognição sumária. A decisão se mostra como um fator equilibrante, ao conciliar as demandas afetivas de humanos e *pet*. RECURSO DESPROVIDO.

DATA DE JULGAMENTO: 14/09/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 15/09/2023

Inteiro teor em Segredo de Justiça

Ementa nº 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0021039-48.2023.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque

RELATORA

Guarda provisória de animal de companhia. Cadela utilizada para a prática de crimes. Restituição de animal ao réu da ação penal. Réu em local incerto. Vínculo afetivo entre a cadela e o tutor provisório. Animal em melhores condições de vida. Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL DE COMPANHIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. A decisão agravada indeferiu o pedido de guarda provisória “da autora não humana, Macarena”, contra o que os autores se insurgem. Decisão do Juízo Criminal, para que a cadela Macarena seja restituída ao réu de ação penal, que a utilizava como meio para a prática de crimes, incitando comportamento agressivo, no intuito de intimidação das vítimas. O agravante, que foi nomeado pelo Juízo Criminal como tutor provisório do animal, ingressou em Juízo, pleiteando a guarda provisória. Efetivação do próprio comando exarado pelo Juízo Criminal que não se mostra possível, na medida em que o réu se encontra em local incerto e não sabido, inviabilizando a restituição da cadela. A incerteza quanto ao paradeiro do réu e a notícia nos autos de que se trata de pessoa sem moradia fixa, que vive em situação de rua, circunstância esta que lhe traz toda a sorte de perigos e inseguranças, o que seria vivenciado pela cadela, caso estivesse sob a guarda do réu, contrasta com toda a narrativa inicial de que Macarena foi acolhida em um sítio, local de segurança, com acesso aos cuidados que devem ser empregados aos animais de companhia, tais como vacinação. Regime jurídico do Direito das Coisas que se afigura insuficiente para a tutela dos direitos dos animais, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que eles são seres sencientes - REsp nº 1.115.916. O REsp nº 1.797.175 reconheceu a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e atribuiu dignidade e direitos aos animais não humanos e à natureza, isso na esteira de entendimento já consolidado da Corte, no sentido de que animais estão sujeitos à guarda e não à posse. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência, com o deferimento ao agravante da guarda provisória de Macarena; isso consi-

derando: (i) que o réu se encontra em local incerto e não possui residência fixa, sendo aparentemente pessoa em situação de rua; (ii) a ausência de informação neste agravo, no sentido de que ele tenha pessoalmente se apresentado para reclamar a guarda de Macarena; (iii) a inegável conclusão de que Macarena está em melhores condições de vida, acolhimento, segurança, alimentação e acesso a cuidados; (iv) a existência de vínculo afetivo entre o agravante e Macarena, e (v) o possível confronto entre o conceito de coisas do artigo 91 do Código Penal e o tratamento jurídico-civil dos animais não humanos. Decisão recorrida, no sentido de que “incumbe ao Juízo da Vara Criminal determinar a destinação dos instrumentos utilizados para a prática da infração penal”, que equivale à negativa de prestação jurisdicional, isso porque a causa de pedir e pedido não dizem respeito ao destino de instrumento de crime, mas ao direito de guarda de animal de companhia, com fundamento na lei civil. Por outro lado, mesmo que se entendesse o animal apenas como “coisa”, a sua utilização para a prática de delitos não recomenda a sua restituição ao réu. RECURSO PROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 4

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº [0059126-10.2022.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Marco Aurélio Bezerra de Melo

RELATOR

Agravo de Instrumento. Realização de evento cultural com possível crueldade contra os animais. Lei Estadual nº 3.900/2002. Ausência de vício de inconstitucionalidade. Utilização de esporas e sedém. Descabimento. Deferimento de tutela de urgência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EVENTO CULTURAL COM POSSÍVEL CRUELDADE CONTRA ANIMAIS. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. COMPETÊNCIA CONCORRENTE E SUPLEMENTAR DOS ESTADOS. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. 1. Afastada a alegação de perda do objeto, uma vez que, embora o evento já tenha sido realizado, o tema se mostra relevante, na medida em que a regulamentação afeta diretamente a atividade econômica da recorrente, no âmbito estadual. Primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC). 2. Na repartição constitucional de competências legislativas entre os entes federados, existem matérias que o constituinte elencou como concorrentes, cabendo à União editar normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal, suplementarem a matéria. Repartição vertical de competências, a ensejar verdadeiro “condomínio legislativo” entre os entes federados. 3. Entre os temas elencados pelo Poder Constituinte de competência legislativa concorrente, encontra-se a proteção ao meio ambiente, conforme a previsão dos incisos VI a VIII do art. 24 da Carta Constitucional. 4. A distribuição constitucional de competências deve ser lida à luz do princípio federativo, de maneira a se valorizar a autonomia dos entes federados, quando não houver prejuízo à previsão de diretivas nacionais homogêneas. As normas locais, se mais protetivas ao meio ambiente, não invadem a competência da União. ADI 3.406 e 3.470, de relatoria da MM. Ministra Rosa Weber. 5. A Lei Estadual nº 3.900/2002, que define como ato de crueldade contra animais, considerando-a abuso ou maus-tratos, a utilização de esporas e sedém, não está eivada do vício de inconstitucionalidade, e tampouco possui sua eficácia suspensa pela edição da Lei Federal nº 13.873/2019, que

alterou a Lei Federal nº 13.364/2016. 6. Embora esteja sendo discutida a constitucionalidade da referida norma federal, em sede da ADI 5.772, pelo STF, numa interpretação literal do § 1º do artigo 3º-B, afere-se que houve uma imposição aos regulamentos das associações esportivas, no sentido de estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal, o que não significa autorização para definir o conceito de bem-estar animal ou de maus-tratos, e muito menos para permitir prática já vedada em lei, como ocorre com o sedém e as esporas, em âmbito do Estado do Rio de Janeiro, de modo que, se assim fosse possível, tais regulamentos teriam maior valor que a própria lei. 7. Não se verifica, no caso concreto, a violação ao artigo 24, § 4º, da CRFB/1988. 8. Ausência de comprovação, por parte do agravante, de que a utilização das ferramentas apontadas eliminaria a aflição física aos animais que a norma pretendeu abolir. 9. Probabilidade do direito a favor do autor dos autos originários, ora agravado. 10. Recurso desprovido.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 5

APELAÇÃO Nº [0037009-37.2018.8.19.0203](#)

DESEMBARGADOR Fernando Cerqueira Chagas

RELATOR

Condomínio. Animal em partes comuns. Restrição imposta. Regimento interno. Nulidade de dispositivo legal. Cancelamento das multas aplicadas.

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DE VIZINHANÇA.CONDOMÍNIO. MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. PROIBIÇÃO DE ANIMAIS, EXCETO DE PEQUENO PORTE. VEDAÇÃO DE USO DO ELEVADOR/PORTARIA E OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DA GARAGEM PARA ENTRADA E SAÍDA COM CÃES. MULTA POR SUPOSTA INFRAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. A despeito das alegações do réu, nota-se que o regimento interno, de fato, estabeleceu a proibição de posse de animais nas unidades residenciais e, em caráter absolutamente excepcional e a critério do Síndico, seria permitida a permanência de animais de pequeno porte (fl. 104). 2. A Corte Superior de Justiça já afirmou que a restrição, no tocante à criação e guarda de animais domésticos em condomínios, pode se revelar desarrazoada. 3. No caso, independentemente de se cuidar de regramento elaborado sob a égide do Código Civil de 1916 e de eventual *supressio*, mostra-se escorreita a sentença, ao declarar nulo o disposto no item 2.4, alínea “a”, do Regulamento Interno do condomínio, e permitir a circulação do cachorro pelas partes comuns de forma livre, dada a inexistência de risco efetivo à segurança dos moradores ou à manutenção da ordem. AC 0037009-37.2018.8.19.0203-AF. Des. Fernando Cerqueira Chagas. 4. Por consequência, também está correto o cancelamento das multas. 5. Por fim, a situação vivenciada pela autora não teve o condão de causar-lhe lesão a direito da personalidade, a ensejar a pretendida verba compensatória por danos morais. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 6

APELAÇÃO Nº [0187144-51.2019.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Carlos Azeredo de Araújo

RELATOR

Briga entre cães. Morte de um dos animais. Multa de ato atentatório à Justiça. Dano moral caracterizado.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. BRIGA ENTRE CÃES. MORTE DE UM DOS ANIMAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTA DE ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PENALIDADE MANTIDA. PREVISÃO NO ART. 334, § 8º, DO CPC. ATAQUE DE UM PIT BULL A UM FILHOTE DE BULDOGUE FRANCÊS QUE PROVOCOU FERIMENTOS GRAVÍSSIMOS, LEVANDO-O A ÓBITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NÃO SE PODE SUBESTIMAR A DOR E O SOFRIMENTO QUE A PERDA CAUSOU À DEMANDANTE. O VALOR ARBITRADO EM R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS) NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO, VEZ QUE ATENDE A FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO, QUAL SEJA: COMPENSAR A DOR E O SOFRIMENTO EXPERIMENTADO PELA VÍTIMA, SERVINDO, AINDA, COMO MEIO INIBIDOR DE REINCIDÊNCIA DA CONDUTA NEGLIGENTE DA RÉ, TUTORA DE CACHORRO DA RAÇA PIT BULL, E EM FACE DE TODA A SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DO EVENTO DANOSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.

[Leia o inteiro teor](#)

CRIMINAL

Ementa nº 7

APELAÇÃO Nº [0026442-58.2020.8.19.0014](#)

DESEMBARGADORA Marcia Perrini Bodart

RELATORA

Crime de maus-tratos. Morte de animal. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. Condenação do réu. Manutenção integral da sentença.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS-TRATOS. CÃO. MORTE DO ANIMAL. Condenação à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 14 (catorze) dias-multa, à razão unitária mínima. Substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. SEM RAZÃO O RECORRENTE. DA PRELIMINAR. Da alegada preliminar de nulidade da confissão informal, por violação do direito ao silêncio (Aviso de Miranda). Sem razão. A Defesa não comprovou a ausência de advertência ao acusado, quanto ao direito de permanecer em silêncio, limitando-se a fazer conjecturas a respeito, o que não lhe socorreu. DO MÉRITO. 1) Do pedido de absolvição. Improsperável. A materialidade e a autoria delitivas se encontram demonstradas nos autos, sobretudo diante da prova oral. As testemunhas arroladas pelo *Parquet* narraram precisamente o comportamento proibitivo atribuído ao acusado, que, ao ser surpreendido com a entrada de um cachorro Pinscher em seu imóvel, passou a atacar o animal a pauladas, causando, assim, sua morte. O óbito e as agressões foram confirmados pelos policiais militares e tutor presentes no local, oportunidade em que o acusado admitiu os fatos. Não há que se falar em estado de necessidade. A configuração da causa excludente de ilicitude, que se encontra prevista no artigo 23, inciso I, do diploma penal, exige, para sua configuração, que o agente não tenha outra alternativa, senão o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma, a fim de resguardar de perigo atual a si próprio ou a terceiro, o que não ocorreu no caso em tela. 2) Do pedido de revisão da pena. Impossível. Não há se falar na incidência da atenuante da confissão, como pretende a defesa, na medida em que o acusado permaneceu em silêncio, tanto em sede policial quanto em Juízo, e, assim, não apresentou

versão capaz de contribuir para a apuração dos fatos. 3) Do pedido de gratuidade de Justiça. O pagamento das despesas processuais decorre da condenação (artigo 804 do Código de Processo Penal). A análise de eventual hipossuficiência econômica do condenado deve ser feita pelo Juízo da Execução Penal, em conformidade com o verbete nº 74, da Súmula de Jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Dosimetria e regime prisional inalterados. Manutenção do benefício do artigo 44 do diploma penal. PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO SE CONHECE. REJEITADA A PRELIMINAR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. Manutenção integral da sentença guerreada.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 8

APELAÇÃO Nº [0181855-35.2022.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Maria Angélica Guimarães Guedes

RELATORA

Maus-tratos a animais. Coação física e moral. Ausência de comprovação. Concurso formal. Autoria e materialidade comprovadas.

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. APELANTE DENUNCIADA PELO COMETIMENTO, EM TESE, DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 32, § 1º-A, E § 2º, DA LEI Nº 9.605/1998. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A APELANTE COMO INCURSA NAS SANÇÕES DO ART. 32, § 1º-A, DA LEI 9.605/1989, POR 15 (QUINZE) VEZES, NA FORMA DO ART. 70, *CAPUT*, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. INCONFORMISMO DA DEFESA, QUE ALMEJA, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DA SENTENÇA, EM DECORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O INDEFERIMENTO DO PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NO MÉRITO, PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, AUSÊNCIA DE ELEMENTARES TÍPICAS E DE DOLO. SUBSIDIARIAMENTE, PRETENDE O RECONHECIMENTO DE COAÇÃO FÍSICA E MORAL; A REVISÃO DA DOSIMETRIA PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL; A INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 1/6, QUANTO AO CONCURSO FORMAL; A REDUÇÃO DA PENA DE MULTA, E A ESTIPULAÇÃO, TÃO SOMENTE, DE UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1- Rejeita-se a preliminar perquirida. Impõe-se a realização do incidente de insanidade mental quando houver dúvida sobre a integridade mental da pessoa. Depreende-se do acervo estipulado a ausência de indícios de que a apelante apresentasse capacidade de autodeterminação comprometida. As testemunhas que depuseram em favor da acusada referiram a responsabilidade da mesma no desempenho de suas funções, inclusive trabalhando com crianças, não tendo sido percebido qualquer impeditivo ao exercício da atividade. Não se identificou dúvida que justificasse a investigação acerca de sua integridade mental, pois não foram indicados elementos concretos de que a acusada estivesse privada de sua plena capacidade. Ausente cerceamento de defesa. 2 - Natureza jurídica. Doutrina clássica referia a natureza jurídica dos animais

como bem móvel, sendo suscetíveis de apropriação. Contudo, nos dias atuais, após a transformação de valores e percepções sociais, observa-se a mitigação da visão antropocêntrica dos demais seres vivos, conduzindo-se à configuração dos animais como destinatários de proteção jurídica na condição de seres vivos, tornando-os titulares de direitos. 3 - Materialidade e autoria sobejamente demonstradas, o que decorre do auto de prisão em flagrante e do registro de ocorrência nº 035-16205/2022, termos de declaração, registros fotográficos, laudo de exame em local, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, por ocasião da audiência de instrução. Os registros fotográficos realizados durante a diligência na residência permitem identificar animais em deplorável estado, extremamente magros, vivendo em ambiente de completa insalubridade, com o chão tomado por fezes, sem o fornecimento adequado de água e alimentação. 4 - Plena cognoscibilidade pela agente, que não logra justificar o deplorável estado dos animais. Outrossim, os cães estavam em sua residência e, ciente de que o ex-companheiro e filha não estavam se dedicando adequadamente ao cuidado dos cães, sequer comparecendo ao local, deles deveria se incumbir, mas assim não o fez. Ausência de comprovação de supressão do aspecto volitivo, não se observando que tenha se convertido em mero instrumento do ex-marido. Não caracterizada a coação física irresistível. 5 - Incomprovada a coação moral irresistível. O medo em relação ao ex-companheiro, mesmo sob vigência de medida protetiva, não lhe eximia do dever de cuidado dos cães, os quais, reitero-se, estavam sob sua custódia, em sua residência. Ela dispunha de alternativas e poderia ter recorrido a instâncias administrativas para solicitar auxílio em relação às providências a serem adotadas. 6 - Processo dosimétrico que não demanda ajuste. Penas-bases reconhecidas em patamares mínimos. Reprimenda consolidada à míngua de vetores modificadores. Concurso formal cujo percentual não se altera, ante as circunstâncias casuísticas e a quantidade de crimes. Pena de multa estipulada de forma distinta e integralmente (art. 72 do CP). Proibição de guarda dos cães objetos dos maus-tratos, bem como demais cachorros ou gatos, pelo mesmo prazo da sentença, que constitui sanção acessória prevista no tipo penal apurado, não constituindo pena restritiva substitutiva. 7 - Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em consonância aos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal; adequadamente se promoveu a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. 8 - Regime prisional aberto, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado, com fulcro no art. 33 do Código Penal. REJEITA-SE A PRELIMINAR. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 9

APELAÇÃO Nº [0003125-69.2019.8.19.0045](#)

DESEMBARGADOR Marcius da Costa Ferreira

RELATOR

Crime ambiental. Fauna silvestre. Concurso formal. Ausência de registro no IBAMA. Materialidade e autoria caracterizadas. Recurso improvido.

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 29, § 1º, III, DA LEI Nº 9.605/1998, POR 21 VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 70, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENA-TÓRIA. RECURSO DEFENSIVO, REQUERENDO A NULIDADE DO PROCESSO PELA ALEGADA VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 9.605/1998. EM CASO DE MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, PUGNA PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ARTIGO 65, III, “D”, DO CP, COM A SUPERACÃO DA SÚMULA 231 DO STJ E O RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO. A preliminar de nulidade requerida será analisada em conjunto com o mérito, e, neste passo, analisando o conteúdo dos autos, o pleito defensivo absolutório não merece prosperar. As provas produzidas ao longo da instrução processual comprovaram a prática do crime pelo qual foi condenado o apelante. A materialidade e autoria delitivas caracterizam-se pelo termo circunstanciado (e-doc. 05); auto de apreensão que especificou 16 coleiros, 2 trinca ferros, 2 tico ticos e 1 patativa, acondicionados em 23 gaiolas (e-doc. 11); auto de entrega (e-doc. 14); laudo de exame de material que atestou se tratar de 21 pássaros, sendo 16 coleirinhos, 2 trinca ferros, 2 tico-ticos e 1 patativa, presos em 20 gaiolas, e três gaiolas vazias (e-doc. 18); pelo documento do IBAMA que atestou que os pássaros apreendidos são nativos do Brasil (e-doc. 81), e a prova oral produzida em Juízo sob o crivo do contraditório. Extrai-se dos autos que, no dia 04/12/2018, por volta das 20h, na residência localizada na Rua F, nº 94, bairro Jardim Alegria, no Município de Resende, policiais militares receberam informações de que no endereço mencionado havia vários pássaros silvestres em cativeiro, razão pela qual foram ao local averiguar a veracidade. Ao chegarem, foi possível visualizar a existência de várias gaiolas, e o portão que se encontrava entreaberto permitiu que os agentes observassem a existência de vários pássaros silvestres em diferentes gaiolas, todos sem água, sem alimentação e com sinais de maus-tratos. A mãe do acusado, Carmencita Beatriz Motta, que estava

perto da residência, foi em direção aos agentes e perguntou se estava acontecendo algo, e os policiais disseram que na residência dela havia muitas aves silvestres, tendo ela respondido que pertenciam a seu filho, ora apelante. Os agentes então perguntaram se o filho dela tinha registro no IBAMA, e a mãe do recorrente disse que não, tendo ainda autorizado a entrada dos policiais em sua residência. Em Juízo, os policiais narraram o ocorrido, ratificando suas declarações em sede inquisitorial, havendo pequena discordância em relação à denúncia anônima ser sobre tráfico de drogas ou sobre a existência de animais silvestres no local. O acusado, em seu interrogatório, disse que a acusação é verdadeira, e que manteve 21 passarinhos de forma irregular em sua casa, e que no dia estava trabalhando, cortando grama, e que chegou em casa por volta das 17h30, foi à padaria e deixou o portão aberto, e, ao voltar, encontrou quatro policiais em sua casa, tirando as gaiolas para fora, e que lhe disseram sobre ser uma denúncia de drogas. Narrou o acusado, em sede judicial, que os policiais lhe perguntaram se podiam soltar os passarinhos para sobreviverem, e o acusado disse que não, porque já tinha muito tempo, e que conseguiu os pássaros por troca em videogame; que não tinham anilha do IBAMA, e que a família toda tinha o costume de criar passarinho, pois sabia que não podia andar na rua com passarinho, mas achava que podia ter em casa passarinho, mas hoje sabe que não pode ter passarinho em casa. Posto isto, a questão dos autos referente à nulidade aventada pela defesa nos remete ao exame quanto à validade do material obtido como meio de prova, em especial sob o viés das teses paradigmáticas firmadas pelo STJ e STF, que propuseram novas balizas para o ingresso no domicílio de suspeitos de infrações. Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio determina que a regra é a inviolabilidade do domicílio, e que a busca, seja ela pessoal ou domiciliar, exige fundada suspeita, autorizando-a, *ex vi* dos artigos 5º, XI, da Constituição da República, e 240, § 1º, do CPP. Sob tal prisma, o Supremo Tribunal Federal já havia adotado, no julgamento com repercussão geral do RE 603.616/RO (Tema 280 - Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, em 5/11/2015), o entendimento de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que, dentro da casa ocorre situação de flagrante delito (...)”. Em 02/03/2021, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no emblemático julgamento do HC 598051/SP, adotou criterioso posicionamento, disciplinando que o flagrante delito somente poderia excetuar a garantia de inviolabilidade do domicílio, quando se traduzir em verdadeira urgência, salientando que “o mandado é o caminho mais acertado a tomar”. Não se desconhece que, no dia a dia das diligências policiais, muitas vezes os agentes da lei se veem diante de situações que reclamam uma atuação rápida, para coibir a prática de crimes ou colher provas. Em tais hipóteses, a Constituição autoriza o ingresso em um domicílio, mesmo sem a mencionada autorização judicial. *In casu*, os policiais parti-

ram de uma denúncia anônima, informando sobre a existência de aves silvestres mantidas em cativeiro, e, ao chegarem ao local, foi possível visualizar os pássaros em gaiolas, em condições precárias a corroborar a existência de motivos robustos para a entrada. Outrossim, ao chegar ao local, a mãe do apelante, após ser questionada pelos policiais e dizer que os pássaros eram do seu filho, autorizou a entrada dos agentes no local. Diante do contexto, o apelante, que chegou em seguida, confessou, em sede extrajudicial, os fatos e, é crível que a entrada dos policiais foi franqueada pela mãe do recorrente em sua residência. Portanto, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade. No mais, não merece acolhimento o pleito absolutório, diante dos elementos mencionados acima. Desta forma, presentes os elementos necessários à configuração para o tipo penal previsto no artigo 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/1998, por 21 vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal. Exame da dosimetria. Na primeira fase, a pena-base foi mantida no patamar mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas, e, na segunda fase, apesar da confissão do acusado, nos termos da Súmula 231 do STJ, esta não tem o poder de conduzir a pena aquém do mínimo legal, e, diante da ausência de causas de aumento e diminuição de pena na terceira fase, a reprimenda se estabelece em 6 meses de detenção e 10 dias-multa. Neste ponto, escorreitamente, o Juízo de piso entendeu ser “(...) incabível o benefício contido no § 2º do art. 29 da Lei 9.605/1998, tendo em vista a elevada reprovabilidade da conduta, em virtude do considerável número de pássaros e do histórico criminal do réu”. De fato, o acusado, em que pese seu depoimento em Juízo, tinha plena ciência da conduta delituosa, eis que tinha sido detido antes, pelo mesmo crime, nos autos do processo nº 0011731-62.2014.8.19.0045. Outrossim, correta a incidência do art. 70 do Código Penal, visto que, mediante uma só ação, o acusado praticou o crime previsto no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/1998, por 21 vezes. Assim, aplicada a fração de 1/2, a resposta estatal repousa em 9 meses de detenção e 15 dias-multa, no valor mínimo legal. Portanto, diante do expressivo número de aves silvestres nativas apreendidas, inviável o reconhecimento de crime único, como requer a defesa. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 10

APELAÇÃO Nº [0172121-31.2020.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Rosa Helena Penna Macedo Guita

RELATORA

Animais silvestres. Produto impróprio ao consumo. Exposição à venda. Criadouros não autorizados. Maus-tratos. Concurso material. Desprovemento do recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE RECEPÇÃO QUALIFICADA; EXPOSIÇÃO À VENDA DE ANIMAIS SILVESTRES, PROVENIENTES DE CRIADOUROS NÃO AUTORIZADOS OU SEM A DEVIDA PERMISSÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE; MAUS-TRATOS DE ANIMAIS, E EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO, EM CONCURSO MATERIAL. ARTIGOS 180, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL; 29, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, C/C O PARÁGRAFO 4º, INCISO I, E 32, AMBOS DA LEI 9.605/1998; E 7º, INCISO IX, DA LEI 8.137/1990, C/C O ARTIGO 18, PARÁGRAFO 6º, INCISO II, DA LEI 8.078/1990, TUDO N/F DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA; 2) DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE RECEPÇÃO PARA A SUA MODALIDADE CULPOSA, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO; 3) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 29 E 32 DA LEI 9.605/1998; 4) RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE RELATIVA A ERRO DE PROIBIÇÃO; 5) RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE DELITOS; 6) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS; 7) CONCESSÃO DE *SURDIS*; 9) OFERECIMENTO DO ANPP. Pretensão absolutória. Rejeição. 1. Recepção qualificada. Materialidade do delito e respectiva autoria na pessoa do apelante devidamente comprovadas pelas provas documental, pericial e oral, produzidas ao longo da instrução criminal. Comércio de animais exóticos, alguns deles não domesticáveis. Acusado flagrado por policiais, em uma feira, expondo à venda diversas aves exóticas, isto é, não nativas do Brasil, sem apresentar parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente para a introdução das espécies no país, conforme prevê o crime descrito no

artigo 31 da Lei nº 9.605/1998. Réu que admitiu a comercialização das aves exóticas, mas alegou, em sua defesa, que comprava de fornecedor com procedência, e sabia o que era ou não permitido vender, o que automaticamente afasta a tese de incidência de erro de proibição, previsto no artigo 21 do Código Penal. Documentos acostados pela defesa incapazes de infirmar a prova acusatória. Recibos de compras que não possuem informação precisa do fornecedor e também não abarcam todas as quantidades ou espécies apreendidas e detalhadas no laudo produzido. Valor transacionado por uma das aves que é irrisório, se comparado ao seu valor de mercado, extraído de pesquisa na internet. Carteira de criador do réu vencida. Réu que tampouco possui certificado de regularidade do cadastro técnico do IBAMA, a revelar não ser válido o desempenho da atividade de comércio de animais exóticos ou silvestres. A apreensão de bens oriundos de crime é fato que gera a presunção de responsabilidade do seu detentor e inverte o ônus da prova, quanto ao desconhecimento da sua origem espúria, nos termos da jurisprudência consolidada nos tribunais estaduais pátrios. Crime que admite, tanto o dolo eventual quanto o direto, e se qualifica, não pelo tipo do elemento subjetivo, e sim por ter sido praticado no exercício de atividade comercial ou industrial do seu agente. Circunstâncias concretas que afastam a tese de que o réu desconhecia ou sequer desconfiava da origem ilícita das aves exóticas que comercializava. Dolo evidenciado. Condenação que se mantém, a afastar a pretensão desclassificatória para a modalidade culposa. 2. Exposição à venda de aves da fauna silvestre, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão do órgão competente. Uma das espécies apreendidas, que ainda estava ameaçada de extinção, conforme a prova técnica produzida. Artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, e parágrafo 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/1998. Materialidade do delito e respectiva autoria na pessoa do réu devidamente comprovadas nos autos pelas provas documental, pericial e oral produzidas ao longo da instrução criminal. Acusado flagrado por policiais, em uma feira, expondo à venda aves da fauna silvestre, sem comprovar se provenientes de criadouros autorizados ou com a devida permissão do órgão competente. Prisão em flagrante. Coesas e uniformes declarações prestadas pelos policiais militares responsáveis pelo flagrante. Validade dos seus depoimentos como meio de prova. Verbete nº 70 das Súmulas deste Egrégio Tribunal de Justiça. Versão autodefensiva de negativa dos fatos totalmente divorciada dos autos, sendo incapaz de infirmar a robusta prova acusatória. Réu sem carteira de criador ou certificado de regularidade do cadastro técnico do IBAMA válidos. Prova satisfatória. Condenação que se mantém, inclusive com o reconhecimento da majorante. 3. Maus-tratos de animais. Materialidade do delito e autoria na pessoa do réu devidamente comprovadas nos autos, pelas provas documental, pericial e oral, produzidas ao longo da instrução criminal. Versão autodefensiva de negativa dos fatos que sucumbiu, não só perante os depoimentos dos agentes ouvidos em Juízo, respon-

sáveis pelo flagrante, mas, em especial, pelo contido no laudo de exame em local de crime, que evidenciou que os animais estavam mantidos em situação insalubre, visto que “confinados em gaiolas metálicas ou feitas de madeira, e alguns dos animais estavam em gaiolas de transporte muito pequenas, expostos a intempéries, sem acesso a água e sem qualquer enriquecimento ambiental”. Prova satisfatória, não infirmada pela defesa técnica. Condenação escorreita. 4. Exposição à venda de produto impróprio a consumo. Materialidade do delito e autoria na pessoa do réu devidamente comprovadas, nos autos, pelas provas documental, pericial e oral, produzidas ao longo da instrução criminal. Réu confesso. Raticida que continha em sua embalagem a informação de “venda livre proibida”. Condenação igualmente mantida. Princípio da consunção entre os crimes previstos nos artigos 29 e 32 da Lei nº 9.605/1998. Pretensão descabida. Crimes que não constituem meio necessário ou fase de preparação ou execução um do outro. Concurso de crimes. Pedido de reconhecimento de concurso formal infundado. Manutenção do concurso material. Apelante que, através de mais de uma conduta, praticou quatro crimes distintos por desígnios autônomos. Incidência do artigo 69 do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e concessão de *sursis*. Pedidos prejudicados, diante da manutenção das penas. ANPP. Pedido descabido. Ausência dos requisitos. Somadas, as penas mínimas cominadas aos tipos penais superam os quatro anos de reclusão, além de não ter havido confissão formal e circunstanciada dos delitos, conforme exige o artigo 28-A do Código de Processo Penal. Desprovimento do recurso defensivo.

[Leia o inteiro teor](#)



Secretaria-Geral
de Administração
SGADM

Departamento de Gestão e
Disseminação do Conhecimento
DECCO



Portal do
Conhecimento